

Art. 16. O Plano Estadual de Cultura, de duração decenal, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Estaduais de Cultura, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e conterá:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - mecanismos periódicos de revisão.

Art. 17. A elaboração do Plano Estadual de Cultura será coordenada pela Secretaria de Estado de Cultura a partir das diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Cultura e demais instâncias de articulação, pactuação e deliberação, devendo compatibilizar-se com o Plano Nacional de Cultura, envolvendo a participação da sociedade civil, e ao final submeter-se à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 18. A implementação do Plano Estadual de Cultura será efetivada em regime de cooperação entre o Estado do Pará e os seus respectivos municípios e em parceria com a União.

Parágrafo único. A implementação dos programas, dos projetos e das ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 19. O Estado deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do Plano Estadual de Cultura, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Seção II

Do Sistema Estadual de Financiamento da Cultura

Art. 20. O Sistema Estadual de Financiamento da Cultura destina-se ao custeio das despesas decorrentes das ações inseridas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), e será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - orçamento Público do Estado, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC), instituído pela Lei nº 6.572, de 08 de agosto de 2003;
- III - transferências voluntárias de quaisquer entes federativos;
- IV - recursos de outras fontes, incluindo fundos federais, estaduais e municipais existentes ou que venham a ser criados;
- V - outros recursos orçamentários.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Pará poderão realizar transferências voluntárias aos municípios que compõem o território paraense para financiamento de atividades compatíveis com o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e na Lei Estadual nº 6.286, de 05 de abril de 2000.

Art. 22. A transferência de recursos oriundos do FEPAC, ou outros fundos estaduais que venham a integrar o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), a Fundos Municipais de Cultura será realizada mediante a comprovação da efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Fundo Municipal de Cultura, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Cultura;
- III - Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É também condição para a transferência de que trata este artigo o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e na Lei Estadual nº 6.286, de 2000.

Art. 23. Fica vedada a utilização dos recursos destinados ao Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), para outras finalidades não compatíveis com as ações previstas nesta Lei.

Seção III

Do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais

Art. 24. A Secretaria Estadual de Cultura coordenará a implementação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural do Estado constituindo cadastros e indicadores culturais.

§ 1º O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, estará disponível ao público e será integrado aos Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Art. 25. São objetivos do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Estadual de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Estado;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Estadual de Cultura;

IV - promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado, com atenção à diversidade cultural, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais;

V - mapear agentes e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e espaços culturais públicos e privados, eventos culturais, festividades e celebrações, empresas culturais e dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial.

Art. 26. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural do Estado e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 27. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Municipal de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção IV

Do Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural

Art. 28. Compete à Secretaria Estadual de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Estadual de Formação na Área Cultural em articulação com os demais entes federados, tendo como objetivo central capacitar os gestores, agentes culturais dos setores público e privado, servidores públicos e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA).

Art. 29. O Programa Estadual de Formação na Área Cultural, por meio de uma rede estadual de instituições públicas e privadas de formação na área da cultura, deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Art. 30. Para consecução dos objetivos previstos no Programa Estadual de Formação na Área Cultural, a Secretaria de Estado de Cultura poderá celebrar parcerias, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades de natureza pública, inclusive a Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, bem como celebrar referidos ajustes com Instituições de Ensino, de natureza pública ou privada, e pessoas jurídicas de direito privado que tenham em suas finalidades institucionais a promoção de atividades relacionadas ao desenvolvimento da educação e da cultura.

Parágrafo único. Na hipótese de instrumentos de parceria que envolvam transferência de recursos financeiros, deverão ser observados os procedimentos previstos em legislação própria, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção V

Dos Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura

Art. 31. Os Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura são subsistemas do SECPA, vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, estruturados para atender a complexidade e especificidades das áreas artístico-culturais.

Art. 32. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura, consolidadas no Plano Estadual de Cultura.

Art. 33. As interconexões entre os Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), serão estabelecidas pela coordenação da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 34. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do SECPA:

- I - Sistema Integrado de Museus e Memoriais, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura;
- II - Sistema de Teatros, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura;
- III - Sistema Estadual de Bibliotecas, sob a gestão da Fundação Cultural do Pará (FCP);
- IV - outros que vierem a ser instituídos no âmbito da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Lei nº 6.298, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura será constituído por 37 (trinta e sete) membros, obedecida a seguinte composição:

- I - 17 (dezesete) representantes do Poder Público, assim definidos:
 - a) o Titular da Secretaria de Estado de Cultura, que presidirá o Conselho;
 - b) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;
 - c) um representante da Secretaria de Estado de Turismo;
 - d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;
 - e) um representante da Imprensa Oficial do Estado do Pará (IOEPA);
 - f) um representante da Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP);
 - g) um representante da Fundação Carlos Gomes (FCG);
 - h) um representante da Fundação de Radiodifusão do Estado do Pará (FUNTELPA);
 - i) um representante da Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;
 - j) um representante da Universidade do Estado do Pará (UEPA);
 - k) um representante da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Pará;
 - l) um representante do Centro Regional de Governo do Sudeste do Pará;
 - m) um representante do Centro Regional de Governo do Marajó;